



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

### Despacho:

Revoga a autorização para o exercício de actividade concedida à Africâmbios, Lda; ordenar a dissolução e liquidação da sociedade e designa o Senhor Muktar Salimo Ismael, como liquidatário da sociedade.

### Aviso n.º 1/GBM/2022:

Actualiza as taxas e comissões a cobrar no âmbito da realização de transacções no mercado fora da Bolsa de Valores e comissões de corretagem pela realização de operações de bolsa por conta de clientes e revoga os Avisos n.º 2/GGBM/99 e n.º 3/GGBM/99, ambos de 24 de Março.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

### Despacho

Nos termos do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, compete ao Banco de Moçambique a supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Considerando que:

Da inspecção realizada à casa de câmbio Africâmbios, Lda foram constatadas diversas irregularidades que consubstanciam a violação de normas que disciplinam a actividade;

Tendo em conta que constituem fundamentos para a revogação da autorização de actividade:

- a) a violação das leis e regulamentos que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como a não observância das determinações do Banco de Moçambique, pondo em risco as normais condições de funcionamento dos

mercados monetário, financeiro e cambial, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 23 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – LICSF; e

- b) a violação grave e reiterada de disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, conforme a alínea j) do n.º 1 do artigo 23 da LICSF.

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 24 da LICSF, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 49 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, Lei da Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, decido:

- a) revogar a autorização para o exercício de actividade concedida à Africâmbios, Lda;
- b) ordenar a dissolução e liquidação da sociedade; e
- c) designar o Senhor Muktar Salimo Ismael, como liquidatário da sociedade.

Maputo, 17 de Janeiro de 2021. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Aviso n.º 1/GBM/2022

de 1 de Março

Havendo necessidade de actualizar as taxas e comissões a cobrar no âmbito da realização de transacções no mercado fora da Bolsa de Valores e comissões de corretagem pela realização de operações de bolsa por conta de clientes, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 101 e 129 do Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, que aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Moçambique determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Aviso estabelece:

- a) as taxas e comissões a cobrar no âmbito da realização de transacções no mercado fora da Bolsa de Valores e as entidades que suportam os encargos e aquelas de quem estes constituem receita; e
- b) as comissões de corretagem a que os operadores de bolsa têm direito pela prestação de serviços a seu cargo.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

O presente Aviso aplica-se aos intermediários financeiros que realizam operações fora de bolsa e aos operadores de bolsa.

## CAPÍTULO II

**Taxas a cobrar no âmbito da realização de transacções no mercado fora da bolsa**

## ARTIGO 3

**(Taxas)**

1. Pela realização de operações fora de bolsa sobre quaisquer valores mobiliários, a título gratuito ou oneroso, são devidas taxas de compra e de venda estabelecidas no presente artigo.

2. As taxas devem ser pagas, respectivamente, pelo intermediário financeiro comprador e pelo intermediário financeiro vendedor e se repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes.

3. Constituem taxas de realização de operações fora de bolsa as seguintes:

- a) 0,75 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
- b) 1,05 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações; e
- c) 1,45 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

4. Para efeitos do estabelecido no número 3 do presente artigo, entende-se por valor da operação:

- a) no caso de transmissão a título oneroso, o maior dos seguintes valores:
  - i. valor declarado da operação; e
  - ii. valor da operação ao valor nominal dos títulos.
- b) no caso de transmissão a título gratuito:
  - i. valor da operação ao valor nominal dos títulos.

5. O pagamento das taxas deve ser efectuado através de cheque cruzado, passado à ordem do Banco de Moçambique, entregue conjuntamente com a informação semanal respeitante às operações efectuadas a que se refere o artigo 128 do Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, que aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

6. A taxa a que se refere o presente artigo constitui receita do Banco de Moçambique.

## ARTIGO 4

**(Dever de pagamento das taxas)**

Os intermediários financeiros habilitados a realizar operações no mercado fora de bolsa são responsáveis pelo pontual pagamento das taxas relativas às operações em que intervenham, por conta própria ou de clientes, independentemente, neste último caso, de haverem procedido à sua oportuna cobrança aos comitentes.

## ARTIGO 5

**(Comissão do mercado fora de bolsa)**

1. Os intermediários financeiros legalmente autorizados a realizar operações no mercado fora de bolsa cobram comissões por eles livremente fixadas, pela realização das operações.

2. Cada operação obedece a um valor mínimo de 645,00 MT (seiscentos e quarenta e cinco meticais) e a um valor máximo de 4 por mil do valor da operação, determinado nos termos do número 4 do artigo 3 do presente Aviso.

3. Por cada ordem recebida para a realização de operações no mercado fora de bolsa, mas não executada, os intermediários financeiros habilitados a operar neste mercado podem cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 130,00 MT (cento e trinta meticais).

## CAPÍTULO III

**Comissão de corretagem em mercado de bolsa**

## ARTIGO 6

**(Comissões de corretagem)**

1. Pela realização de operações de bolsa por conta de clientes, quer em sessões normais como em sessões especiais, os operadores de bolsa cobram comissões de corretagem por eles livremente fixadas.

2. Cada operação obedece, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a um valor mínimo de 325,00 MT (trezentos e vinte e cinco meticais) e a um valor máximo de 2 por mil do valor da operação.

3. Quando, numa mesma sessão de bolsa, a execução de uma mesma ordem sobre um mesmo valor mobiliário seja fraccionada na realização de mais do que uma operação, a comissão mínima de corretagem aplicável, nos termos do número anterior, será aplicada ao conjunto das operações assim realizadas.

4. Por cada ordem de bolsa recebida, mas não executada, os operadores de bolsa podem cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 65,00MT (sessenta e cinco meticais).

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e complementares**

## ARTIGO 7

**(Regime sancionatório)**

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, que aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

## ARTIGO 8

**(Norma Revogatória)**

São revogados os Avisos n.º 2/GGBM/99 e n.º 3/GGBM/99, ambos de 24 de Março.

## ARTIGO 9

**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique que emite as instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.

## ARTIGO 10

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data de sua publicação.

Maputo, 17 de Janeiro de 2022. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.